

EMENDA nº _____

Ao Projeto de Lei 6461 de 2019.

O art. 3º do Substitutivo apresentado no parecer de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, que insere o art. 430-A da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

(...)

Art. 430-A.

(...)

§2º A contraprestação financeira citada no parágrafo primeiro substituirá a obrigação de contratar aprendizes pelo período de até 12 meses a partir da assinatura do termo de compromisso e terá valor mensal por aprendiz de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa definida no art. 434, inciso II.”

JUSTIFICAÇÃO

A fixação da contraprestação financeira em valor tão próximo ao da multa não se justifica, uma vez que sua natureza é distinta. Enquanto a multa do art. 434, inciso II, pune o descumprimento doloso da cota de aprendizagem, a contraprestação prevista no §2º do art. 430-A aplica-se a estabelecimentos que já comprovaram a impossibilidade técnica de cumprir a cota, não por resistência ou descaso, mas porque sua realidade operacional não permite a contratação de aprendizes, como ocorre frequentemente em áreas rurais remotas ou em atividades incompatíveis com menores de idade.

Não faz sentido, portanto, exigir do empregador nesse cenário o pagamento de um valor quase equivalente à sanção, pois isso distorce a lógica do instituto. O montante deve ser proporcional e condizente com a alternativa à contratação, não configurando uma punição disfarçada. Vale lembrar ainda que, em muitos casos, o valor da contraprestação é superior ao que seria despendido com a contratação de um aprendiz, criando um descompasso que onera indevidamente o setor produtivo e desvirtua a função pedagógica da medida.

A redução para 50% assegura o equilíbrio necessário, mantém a efetividade do mecanismo de compensação e garante recursos mas sem transformar a contraprestação em uma penalidade adicional para empresas que, comprovadamente, não têm condições de cumprir a cota. Trata-se de medida de justiça e razoabilidade, alinhada ao princípio da proporcionalidade e ao objetivo maior da política de aprendizagem.

Deputado Pedro Lupion





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 4 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 5 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 6 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 7 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 8 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 9 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 10 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP

